



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

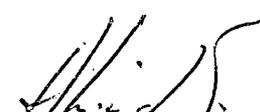
1966.....

PROTOCOLO N.º 9/66.....

" REESTRUTURA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

AUTUAÇÃO

Aos TRINTA E HUM dias do mês de AGOSTO.....do ano de mil
novecentos e SESSENTA E SEIS....., autúo, nos termos da Lei, a petição de fls. e
mais documentos que se seguem.


.....
AUXILIAR DE SECRETARIA



FUNDAÇÃO SERVIÇO ESPECIAL DE SAÚDE PÚBLICA
Diret. Reg. Eng^a Sanitária do E. Santo

Vitória, 1^o de julho de 1966

N.º 564

ASSUNTO: Reestruturação do SAAE.

Prezado Sr. Presidente:

Estamos encaminhando, em anexo, minuta padrão, sugerida pela direção da Fundação SESP, visando a reestruturação do SAAE dêsse município.

Tal medida justifica-se em virtude do empenho desta Diretoria em obter recursos para a ampliação geral dos Serviços nêsse município, já tendo, inclusive, mantido entendimentos visando um financiamento do "BID", através de um fundo especial administrado pela Fundação SESP.

Para a obtenção dêsses recursos torna-se, porém, necessário atualizarmos as estruturas do SAAE, visando a dar-lhe mais precisa e eficiente personalidade jurídico-administrativa.

Solicitamos, pois, o seu empenho no sentido de ser a referida minuta submetida à aprovação da Câmara de Vereadores.

Colocamo-nos a seu inteiro dispôr para qualquer novo esclarecimento julgado oportuno.

Cordialmente,

Eng^a Paulo de Miranda Pereira
Diretor Regional

Ilmo. Sr.
Presidente da
Câmara Municipal de Vereadores
LINHARES - ESPÍRITO SANTO

Anexo: citado

LL.

REESTRUTURA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), criado pela lei municipal nº 67, de 25 de julho de 1957, é uma entidade autárquica municipal, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de LINHARES, dispendo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Artigo 2º - O S.A.A.E. exercerá a sua ação em todo o município de LINHARES, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Artigo 3º - O S.A.A.E. será administrado por um Diretor, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar novo Convênio com a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública visando a administração do SAAE.

§ 2º - Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, a entidade administradora representar o S.A.A.E. ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Artigo 4º - A receita do S.A.A.E. provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;

b) das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do imposto de renda atribuída ao Município;

[Handwritten signature]
[Handwritten number 3]

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

g) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o S.A.A.E. realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários a execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Artigo 5º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do S.A.A.E.

Artigo 6º - Serão obrigatórios, nos termos do Artigo 36 do Decreto Federal nº 49 974, de 21-1-61, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Artigo 7º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Artigo 8º - É vedado ao S.A.A.E. conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e de esgotos.

Artigo 9º - O S.A.A.E. terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Compete à administração do S.A.A.E. admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Artigo 10 - Aplicam-se ao S.A.A.E., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Artigo 11 - O S.A.A.E. submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Artigo 12 - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

1970
4

Parágrafo 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e de esgotos, o regulamento das taxas de contribuição e o regimento interno do S.A.A.E.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 dias a contar da data da vigência desta lei para a aprovação do Regulamento dos serviços de água e de esgotos.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

U.S. Lumenty
Francisco Monteiro de Almeida
Gilberto
Lauro
Albino Saiter



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[Handwritten initials]

Câmara Municipal de Linhares

COMISSÃO DE

que autuei e regis-
trei este projeto de Lei
nº 9/66

esta data faço constar
o recebimento do projeto nº 9/66

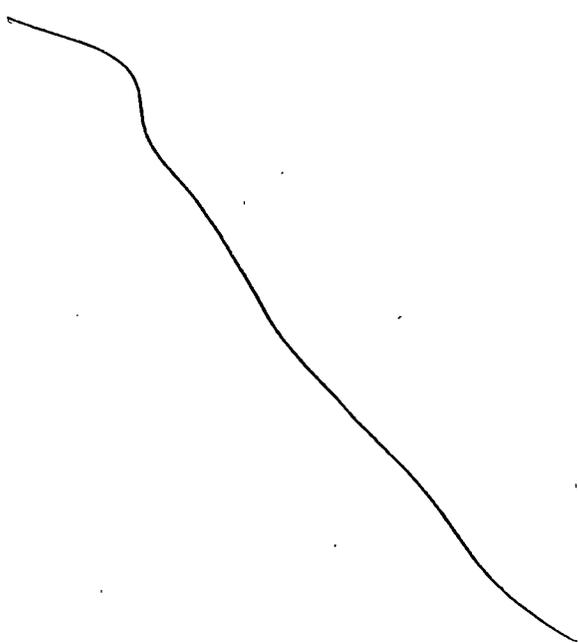
em 5 de setembro de 1966
[Signature]
Aux. Secretário

em 5 de setembro de 1966
[Signature]
Aux. Secretária

A comissão de justiça
para parecer no prazo
legal - sala das sessões,
em 5 de setembro de 1966

COMISSÃO DE JUSTIÇA
em 5 de setembro de 1966
[Signature]
Aux. Secretária

Theodoro F. A.
Presidente Exercício





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Linhares

Parecer da Comissão de Justiça.

A Comissão de Justiça reunida
é de parecer favorável ao pre-
sente projeto.

Linhares, 21/9/66.

Assinatura

Gilberto Gouveia Relator

Francisco Monteiro de Almeida

Nesta data, faço conclusões
ao sr. presidente, deste pro-
jeto de lei 9/66, com
parecer favorável de

Comissão de Justiça.

Gilberto Gouveia 21/9/66

A emissão de finanças,
neste ato, p/ pouco no
prazo.

Sala de Sessão, 28/9/66 -
Jaime Campos de Azevedo

A emissão de finanças,
neste ato -

Sala de Sessão, 28/9/66 -
Jaime Campos de Azevedo

Encaminha ao Vereador Maurício Jardim
para visto um prazo de 7 dias
Sala de Sessão 28.9.66
Jaime Campos de Azevedo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Linhares

Divulgado ao presidente da Comissão
de Finanças em 5 outubro de
1966.

Sala das Sessões 5 Outubro de 1966

Marciano Bastiani

PARECER

A Comissão de Finanças reunida decidiu
SER DE PARECER FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO
do referido Projeto.

Sala das sessões em 5 de Outubro de 1966

~~Samuel B. [Signature]~~
Albino Saiter
Antônio Frites da Silva

CONCLUSÃO

Esta ata ficou conclusa ao
prestar-se estes autos em 9/10/66

Linhares, 5 de outubro de 1966

[Signature]
Aux. Secretária

Outubro 1966

Do sr. presidente, nesta data, para
conclusão final, com pareceres favorá-
veis das comissões de Justiça e Fi-

Em face de não verificacao de "quorum"
o presente projeto fica adiado para pos-
terior discussao e votacao -

Sala de Sessões, 12/10/66 -

Theodoro Cav.

Aprovado em sessao do dia

19 de outubro.

Sala de Sessões, 19/10/66

Jacinto Campos de Campos

Quarenta e seis para
expedir o autografo
empeludo ...

Sala de Sessões, 19/10/66...

Jacinto Campos de Campos